
CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2025**PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 10933/2025****INTERESSADO:** GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO ELETROMECCÂNICA

DIRETORIA DE OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência de manutenção eletromecânica por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA**, cujo é objeto é a "**Contratação de firma especializada para manutenção em retificador 440/125V/75A(Adusf) e inversor de frequência Danfos 200CV/380V/251A (Cap. do Prata).**"

2. Apresenta a seguinte justificativa para a contratação pleiteada nos termos do item 2.1 do Termo de Referência. Vejamos:

"[...] 2.1. Da justificativa: Esta DL tem como objetivo a contratação de empresa especializada para manutenção em dois equipamentos, sendo um deles um inversor de frequência e um retificador.

O inversor de frequência é da marca Danfos com uma potência de 200CV em 380V, implementa o acionamento e controle de um dos conjuntos motobomba responsável pelo abastecimento da cidade de Japarutuba – SE, ficando instalado na cap. do Prata, localizada no mesmo município. O retificar é um dos componentes da infraestrutura elétrica da Captação do São Francisco (ADUSF), responsável por grande parte do abastecimento de Aracaju, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão. O retificador é utilizado para transformar tensão alternada de 480V em uma tensão contínua de 125V, com a qual são alimentados praticamente todos os sistemas de controle e acionamento das 10 (dez) bombas de 1800CV da Cap. Adutora do São Francisco (ADUSF), servindo também para alimentação do banco de baterias da unidade que supre o fornecimento de energia em casos de falhas na rede elétrica. Ambos os equipamentos apresentaram falha durante a operação e foram removidos para manutenção na oficina da DESO, na qual foi possível diagnosticar o defeito e solicitar as cotações para reparo, tendo em vista que a DESO não dispõe de mão de obra especializada para esse serviço.

As manutenções destes ativos se faz necessária tendo em vista que as unidades estão desgastadas de equipamentos reservas diminuindo a confiabilidade da operação dos sistemas de fornecimento de água, tendo em vista que falhas na operação destes dispositivos acarretará na interrupção do abastecimento de água para as referidas cidades.."

3. Impende ressaltar que a dispensa fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este Setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento

licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedito de Tolosa, os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica.

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento "consertos". Sendo assim, uma das "ferramentas" capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de "gênero" e "espécie". Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a soma-tória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "gênero". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de contratação de **serviços manutenção em retifica-dores e inversores**, não podendo significar fracionamento de despesas para o mesmo exercício financeiro.

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

11. Válidos, a propósito, os comentários feitos por Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos acerca da dispensa pelo valor no regime jurídico das estatais (Lei 13.303/2016),²² que guarda compatibilidade com a questão ora examinada:

"Logo, para o fim de identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, as empresas estatais devem considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado. Consequentemente, se houver uma demanda que lhes sujeita à necessidade de adquirir 100 mesas a um custo estimado de R\$ 200.000,00, não poderão dividir o objeto em 10 parcelas de 10 unidades cada qual e contratar todas elas com dispensa de licitação, porque, ainda que o valor de cada uma dessas parcelas, considerado individualmente, fique dentro do limite do artigo 28, inciso II, o somatório extrapola.

12. É importante salientarmos que a vedação legal fica circunscrita ao fracionamento indevido de despesa, isto é, ao fato de não se considerar o encargo financeiro gerado pela contratação da totalidade do objeto para fins da definição do dever de licitar ou do cabimento da dispensa em razão do valor. Logo, não significa a impossibilidade de parcelar o objeto das contratações. Inclusive, sempre que a divisão do objeto representar vantagem, ela poderá (e, em alguns casos, deverá) ser realizada. E mais: a dispensa em razão do valor será cabível se, retomando o exemplo citado, as 10 parcelas, consideradas conjuntamente, traduzirem um custo inferior aos limites estabelecidos nas disposições legais em exame (R\$100.000,00 ou R\$50.000,00, conforme o caso), variando de acordo com a natureza da contratação.

13. É nítido, assim, que a verificação do cabimento da dispensa em razão do valor não permite que o gestor público considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre toda a Administração Pública.

14. O planejamento, em síntese, constitui a atividade estratégica dirigida a permitir a execução eficiente da ação pública, ou seja, possibilitar a aplicação da melhor alternativa existente para a satisfação da necessidade com o menor dispêndio burocrático (tempo, recursos humanos, entre outros) e financeiro.

15. Daí porque as estatais devem, ao identificar a necessidade de uma contratação, avaliar o contexto da sua totalidade. Em outros termos, é preciso constatar qual a real demanda e se apenas uma contratação será suficiente para satisfazê-la.

16. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações (vide fls. 21/31) para formação do preço referencial da DESO e pretende contratar a empresa que oferecer o menor preço em sessão de disputa de lances.

17. Em disputa de preço consagrou-se vitoriosa a empresa **SNB SOLUÇÕES EM INVERSORES E ELETRÔNICA INDUSTRIAL- CNPJ 14.377.249/0001-25** com proposta no valor global de **R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), fls.35** conforme **Ata Final DV0986/2025**, fls. 58 lavrada pela colaboradora *Cátia Cilene dos Santos*. A

análise técnica coube ao engenheiro eletricitista José Gonçalves Junior, fls.57, em consonância com as exigências do TR.

No **Lote 1**, pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da dispensa por valor à empresa **SNB SOLUCAO EM INVERSOR DE FREQUENCIA E ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA** com o valor de **R\$ 29.700,00**.

Detalhamento dos valores unitários						
Lote 1						
Item	Código	Descrição	Unidade	Qtd	Valor Unit.	Valor Total
1	463351-2	SERVICO DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EM INVERSOR DANFOSS, MODELO FC202, 380V, 251A,MANUTENÇÃO DO TIPO GERAL,DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORMETERMO DE REFERÊNCIA.	UNIDADE	1	19.340,4500	19.340,45
2	463352-0	SERVICO DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EM RETIFICADOR SUNBR, 440/127V, 75A,MANUTENÇÃO DO TIPO GERAL,DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME TERMO DEREFERÊNCIA.	UNIDADE	1	10.359,5500	10.359,55
					TOTAL	R\$ 29.700,00

18. A aquisição será formalizada **sem contrato**, mas com ordem de serviços com as obrigações do Termo de referência, fls.02/15.

19. Ao processo administrativo foram anexadas Certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS e Fazenda Estadual) e Regularidade Trabalhista da Contratada, fls.37/41.

II – CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, a Nota Técnica tem função apenas opinativa desta Câmara Técnica de Licitações e Contratos, parte integrante da Superintendência Jurídica da DESO, e diante da justificativa apresentada pela Gerência de Compras e Almoxarifado, opinamos pela viabilidade da **Dispensa de Licitação nº 042/2025, DV0986/2025**, desde que não se trate de fracionamento de despesas.

Aracaju/SE, 11 de agosto de 2025.

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Câmara Técnica de Licitações e Contratos



RATIFICO a presente Nota Técnica e **HOMOLOGO** a **Dispensa de Licitação nº 042/2025** (Processo Administrativo E-Doc nº 10933/2025). **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.